

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1475/82 - PROCESSO DRE-LITORAL 369/82

INTERESSADO : RONALD DA COSTA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : CONSELHEIRO GERSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 1907/82 - CEPG - Aprov. em 1 º / 1 2 / 8 2

1. HISTÓRICO

O interessado, no presente Processo, é Ronald da Costa, nascido a 04 de março de 1962, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, filho de Huston Aluísio da Costa e de Maria José da Costa.

A situação a ser apreciada refere-se à vida escolar do interessado, concluinte do 2º grau, em 1979, na EESG "Prof. Primo Ferreira", DE de Santos, DRE do Litoral, na habilitação Auxiliar de Patologia Clínica.

A EEPSG "Prof. Primo Ferreira", em 07/07/81, encaminhou à DE de Santos a ficha modelo 18 do aluno Ronald da Costa" para a verificação exigida por Lei" (fls. 03)

Em 05/11/81 a Delegacia de Ensino de Santos (fls.05) informou que deixava de visar o histórico escolar, relativo ao 1º grau do aluno acima mencionado, "porque na EESG - Canadá" onde o aluno cursou a 5ª série, em 1973, não há registro de notas que comprovem ter o referido aluno logrado promoção para a 6ª série" e que no prontuário do aluno "constam as notas de 04 (quatro) bimestres mais o "total ponderado". Na parte de "exame final" há o registro a lápis de notas de Ciências, Geografia, História, Matemática e Português e a média final de todas as disciplinas que são as mesmas constantes no histórico escolar de 1º grau expedido pelo Colégio Santista. Esta ficha apresenta ainda traços de escrita a lápis que foram apagados.

Existe uma solicitação de transferência datada de 11 de fevereiro de 1974 e 02 (duas) vias de transferência, também datadas de 11 de fevereiro, assinadas pelo Diretor e pelo Secretário, onde está registrada a reprovação do aluno na 5ª serie".

Analisando os dados levantados sobre a vida escolar de 1º grau de Ronald da Costa, a Sra. Supervisora de Ensino esclareceu que no livro de atas, relativo ao ano letivo de 1973, estão registradas notas referentes a 4 (quatro) bimestres, nada havendo registrado quanto aos exames finais de 1ª e 2ª épocas(fl.5).

Foi ainda a Sra. Supervisora de Ensino quem a-

afirmou que, vistoriando o mesmo livro de atas, encontrou outros alunos cujas anotações limitaram-se também aos 4 bimestres, não tendo constado elementos relativos aos resultados finais e que tais alunos estavam, conseqüentemente, retidos, o que a levou a crer que o mesmo ocorrera com Ronald da Costa.

Há no processo um histórico escolar (fls. 5 do Processo DRE-Litoral 369/82) expedido pelo então Instituto de Educação Estadual "Canadá", datado de 12/02/74, que comprova estudos feitos por Ronald da Costa na então 1ª série do curso ginásial, contendo a seguinte observação: "Tem direito à matrícula na 6ª série de estabelecimento de ensino congênere".

É de se ressaltar que as fls. 6 do mesmo processo acima mencionado, apenso ao protocolado CEE 1475/82, pode ser examinada uma declaração, emitida pelo Instituto de Educação Estadual "Canadá", cuja data de emissão é de 27 de dezembro de 1973, que está assinada pelo Diretor e pelo Assistente de Direção, na qual se observa que as palavras "tendo sido aprovado para a 6ª série do ano de 1974" está com fita de máquina diferente da do conteúdo da declaração, que motivou a suposição de que provavelmente tenham sido acrescentadas, posteriormente, conforme aventou a supervisora de Ensino às fls. 05 do Processo CEE 1475/82.

Nas fls. 10 e 11 do Processo CEE 1475/82, há um histórico escolar no qual consta que Ronald da Costa, em 1973, no IEE "Canada", ficara reprovado na 1ª série do então 1º Ciclo, documento datado de 11 de fevereiro de 1974.

A situação que se apresenta, portanto, e a seguinte:

- 1 - em nome de Ronald da Costa foram emitidos dois históricos escolares pelo IEE "Canadá", um dos quais explicita retenção do interessado na 5ª série, então 1ª série do 1º ciclo, antigo curso ginásial e outro histórico exibido pelo aluno, quando de sua matrícula no Colégio "Santista", em 1974, que contém notas e sua aprovação para a 6ª série, no ano letivo anterior;
- 2 - apesar do empenho das autoridades escolares, não foi possível esclarecer a situação dúbia, com relação ao aluno Ronald da Costa;
- 3 - em verdade, não ficou explicitado, salvo melhor entendimento, se houve erro da escola ou se ocorreu adulteração do documento

como se pode depreender, em face da declaração de fls. 6 do apenso;

- 4 - o aluno, proveniente do então IEE "Canadá", onde freqüentara a 5ª série do 1º grau, em 1973, foi admitido como aluno da 6ª série, em 1974, no Colégio "Santista", onde concluiu a 8ª série do 1º grau e foi admitido, em 1977, na 1ª série do 2º grau, no mesmo estabelecimento de ensino.

Transferido, em 1978, para o Colégio do Carmo, freqüentou, naquela escola a 2ª série do 2º grau, tendo cursado posteriormente a 3ª série na EESG "Prof. Primo Ferreira".

Ao nível do 2º grau freqüentou a habilitação de Auxiliar de Patologia Clínica, concluindo-a em 1978.

## 2. APRECIÇÃO

Trata-se de regularização de matrícula do interessado, na 6ª série do 1º grau.

As autoridades de ensino, que analisaram a situação relatada neste protocolado, consideraram ser impossível estabelecer, com certeza, o sucedido. Tanto assim e que às fls. 28 o Sr. Diretor Regional da DRE-Litoral afirmou o que se segue:

"Existem, em anexo ao presente processo, dois históricos escolares, expedidos pela mesma Escola, com datas: 11/02/74 - dando o aluno como "Reprovado" na 5ª série e outro, 12/02/74, em que consta o aluno como "Aprovado".

Todos esses documentos constam no prontuário do aluno, tornando-se impossível, conforme despachos dos Supervisores, chegar-se a uma conclusão da aprovação ou da reprovação do aluno".

Foi ainda aquela autoridade de ensino quem afirmou às fls. 29:

" ..... que o acréscimo na declaração de fls. 6 está comprovado e assinado pelo então Assistente de Diretor; que o aluno já concluiu na EESG "Prof. Primo Ferreira" a habilitação "Auxiliar de Patologia Clínica"; que o aluno não pode responder por falhas na Escola de origem e que não vestígios de má fé por parte do aluno e nem por parte da Escola, tendo em vista que os documentos de fls. 09 e 12 constam no prontuário do aluno, que, em se tratando de um caso especial, na impossibilidade de comprovar a aprovação ou reprovação do

do aluno Ronald da Costa na 5ª série do 1º grau na EESG "Canadá", somos de parecer pelo encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação, através da CEI, para as providências finais que o caso requer".

Como se pode verificar, as informações não são suficientemente esclarecedoras.

Considerando-se, entretanto, o registrado em ata contida em livro próprio, entendemos que houve retenção e, portanto, trata-se de matrícula indevida, na 6ª série, a ser apreciada num contexto conturbado, conforme se nota na manifestação da COGSP (fls. 31).

Havendo impossibilidade de comprovar a aprovação ou reprovação do aluno Ronald da Costa, na 5ª série do 1º grau, na EESG "Canadá", a DRE-Litoral manifestou-se pelo encaminhamento à apreciação do CEE.

O aluno concluiu o 2º grau de ensino em 1979.

Nos termos da legislação vigente, o curso, em nível de 2º grau, na habilitação Auxiliar de Patologia Clínica, feito na EESG "Prof. Primo Ferreira", carece de regularização, conforme ficou demonstrado pelas peças contidas no processo.

Ao CEE compete a regularização da vida escolar do interessado.

Este Colegiado tem-se pronunciado em casos de matrícula indevida, como se pode verificar pelos Pareceres CEE 381/78, 1641/80 e 466/79.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Ronald da Costa, na 6ª série do 1º grau, do Colégio Santista, em 1974, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

A Secretaria de Estado da Educação deverá advertir a EESG "Canadá"/Santos pela irregularidade cometida.

São Paulo, 10 de novembro de 1982

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos

Relator

CMA/Dat.

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de novembro de 1982.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de dezembro de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE